



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 37/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 37/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.001448/2025.10

AUTUADO: NÁUTICA LOG, TRANSPORTE, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA (CARTÃO CNPJ)

INSCRIÇÃO ESTADUAL (PA): 157368882

CNPJ: 40.398.261 /0001-26

ENDEREÇO: Rodovia da Integração, Km 5 s/n, margem esquerda do Rio Itaporanga, Bairro Rio Barcarena, Barcarena/PA – CEP . 68.445-000

ADVOGADO: JÉFTER NASCIMENTO MORAIS

ENDEREÇO: Rua Antônio da Costa Uchôa, nº 44, Bairro Jardim Floresta, CEP: 69.312-025 – Boa Vista – Roraima.

FIEL DEPOSITÁRIO: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

INSCRIÇÃO ESTADUAL : NÃO APLICÁVEL

CNPJ: 84.012.012/0001-26

ENDEREÇO: Praça do Centro Cívico, 466 – Boa Vista – RR

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: BRUNO STENIO DA SILVA, MATEUS VAN HOMBEECK, HELLEN KELLY PEREIRA SOUZA, MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA, GEISE DE LIMA DIÓGENES e JULIANO FELISBERTO DA COSTA.

EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – IMPUGNAÇÃO - ARGUMENTOS: (i) NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO POIS A CARGA ESTAVA TOTALMENTE ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL, (ii) ILEGITIMIDADE DE PARTE (ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO), (iii) QUE A MULTA APLICADA TEM CARÁTER CONFISCATÓRIO - ARGUMENTOS INCONSISTENTES -

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 000070/2025, em desfavor de NÁUTICA LOG, TRANSPORTE, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA, inscrição estadual (PA) 157368882 e CNPJ 40.398.261/0001-26, imputando a ele a infração de "transportar mercadorias desacompanhadas de documento fiscal próprio" (Ep. 16130026, fls.01/02).

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 156 do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93 alterada pela Lei 244/99. Houve adequação da multa prevista no dispositivo, conforme jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal - STF, bem como no Conselho de Recursos Fiscais deste órgão contencioso.

Foi eleito o Governo do Estado como Fiel Depositário das mercadorias (Ep. 16130026, fls.01).

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$34.344,00 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais), sendo que R\$17.172,00 (dezesete mil, cento e setenta e dois reais) a título de imposto, e R\$17.172,00 (dezesete mil, cento e setenta e dois reais) a título de multa.

No procedimento de fiscalização das mercadorias que entraram no Estado de Roraima pelo Posto Fiscal do Jundiá, os Auditores Fiscais verificaram, após conferência de carga, que o sujeito passivo transportava mercadoria (1 carretel de cabo AL NU ACAR 950 MCM) sem documento fiscal. Assim, entenderam que restou configurado o transporte da referida mercadoria desacompanhada de documento fiscal próprio.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a infração (Ep. 16130026, fls.01/12):

- 1 – Auto de Infração 000070/2025;
- 2 – CNH do motorista;
- 3 - CRLV digital do veículo de placas MHW 3I57 e OGN 9F79;
- 4 – DAMDFE 457 (emitido pelo sujeito passivo);
- 5 – Danfe 184579;
- 6 - DACTE 518 (emitido pelo sujeito passivo);
- 7 – Romaneio de carga referente ao danfe 184579;
- 8 - Termo de conferência de carga;
- 9 – Dare para pagamento em até 10 dias;
- 10 – Termo de Retenção.

Cientificado do lançamento, para pagar o crédito tributário ou apresentar defesa (Ep. 16130026, fls.02), o sujeito passivo apresentou impugnação com os seguintes argumentos e pedidos (Processo 22101.001371/2025.70 – Processo Relacionado, no Ep.16113547, fls. 01/16):

a) que a presente impugnação é tempestiva devendo o crédito tributário ser suspenso e, que tal recurso instaura a relação contenciosa administrativa nos termos do artigo 47 da Lei 72/94

(fls.02/04);

b) que toda a carga estava acobertada por documento fiscal. O danfe 184579 acobertava o transporte de 10 (dez) carretéis e o danfe 184506 acobertava 1 carretel (fls.05/11);

c) que o autuado (transportador) é parte ilegítima no auto de infração vez que” fora contratada para operação de transporte não é responsável pela emissão das notas fiscais mencionadas no momento da apontada infração, muito menos há prova de que concorreu para irregularidades apontadas no referido auto de infração”(fls.11/12);

d) que a multa aplicada deve ser reduzida ao valor do imposto cobrado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (fls.15/16)

e) como pedido requereu:

1 - acatar a impugnação e suspender o crédito tributário;

2 – no mérito pede que sejam acolhidos os argumentos apresentados e seja o auto de infração julgado improcedente;

3 – caso seja julgado procedente o lançamento de ofício, de forma subsidiária pede que a multa aplicada seja reduzida conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Juntou documentos (Processo Relacionado 22101.001370/2025.25, Ep’s 16113548 a 16113557).

Após, o presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 93 (Ep.16786074).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

De acordo com o relatório, foi imputado ao sujeito passivo a infração de "transportar mercadorias desacobertadas de documento fiscal próprio” (Ep. 16130026, fls.01/02) infringindo o artigo 156 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001.

Em atendimento a ordem de serviço N° 36/2025 (Ep.16130026 – fl.01), os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais designados para desenvolver atividades de fiscalização de mercadorias em trânsito como plantonistas na Unidade de Fiscalização do Posto de Fiscal do Jundiá/RR, dentre elas, conferir a carga e documentação de veículos, como ocorreu com o de placas MHW 3I57 (cavalo) e OGN 9F79, sendo detectado, após conferência da carga, que o sujeito passivo transportava mercadoria (1 carretel de cabo AL NU ACAR 950 MCM) sem documento fiscal (Ep. 16130026, fls.01).

A Fiscalização, ao constatar tal irregularidade, procedeu a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n° 000070/2025, com base violação do artigo 156 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001.

Considerando a infração incorrida, foi aplicada a penalidade ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa esta adequada a 100% (cem por cento) do valor do imposto conforme jurisprudência dos tribunais superiores especialmente o STF - Supremo Tribunal Federal, no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto. Tal decisão sobre o tema (inclusive com repercussão geral) é a contida no RE 582461/SP. Também tem sido este o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais deste Contencioso, que tem decidido por reconhecer o princípio da vedação ao confisco para multas punitivas, reduzindo-as quando aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-as ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais:

Intimado do lançamento de ofício, o sujeito passivo apresentou impugnação demonstrando seu inconformismo com este, e traz alegações buscando seu afastamento. Passo a análise da impugnação (Processo 22101.001371/2025.70 – Processo Relacionado, no Ep.16113547, fls.01/16).

Antes de analisar o mérito do processo, é dever de ofício do julgador, em matéria de preliminar, nos termos do artigo 41 da Lei 72/94, bem como no §2º do artigo 54 do Decreto 856 -E/94, verificar a ocorrência de nulidades, e o presente processo não apresenta nulidade.

Passo a análise do mérito.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (fls. 01)

A impugnação foi apresentada no dia 30/01/2025 (processo 22101.001371/2025.70 – Processo Relacionado, nos Ep's 16113546 (petição de interposição) e 16113547, sendo a cientificação do auto de infração ocorrida em 19/01/2025, que era uma sexta-feira (Ep. 16130026, fls.02) e, de acordo com artigo 36, IV, “e” da Lei 72/94 combinado com o artigo 90 “a” do mesmo diploma legal, o prazo para impugnar é de 10 dias, contados na forma dos artigos 37 e 38 da Lei 72/94. Sendo assim, a intimação do sujeito passivo se deu em 19/01/2025 e o prazo da impugnação iniciou a contagem em 22/01/2025 e terminaria em 31/01/2025. Portanto, foi apresentada dentro do prazo legal.

Consigno que o efeito suspensivo da exigência do crédito tributário, conforme previsto no Código Tributário Nacional é uma consequência imediata da impugnação tempestiva, não precisando de declaração para sua ocorrência, consoante o artigo 48 da Lei 72/94.

II – NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO POIS A CARGA ESTAVA TOTALMENTE ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL

Diz o impugnante que foi contratado apenas para realizar o transporte de carretel de cabos, com destino à rodovia BR174, sentido Boa Vista-RR, na Vila Jundiá, município de Rorainópolis-RR, sendo o veículo conduzido pelo motorista XISTO MATEUS NEVES DA CONCEIÇÃO (fls.07)

Informa ainda que a carga total levada por este motorista corresponde a 10 (dez) unidades conforme a DANFE nº184579, somado a mais 01 (um) carretel de cabos da DANFE nº184506, demonstrando a cobertura da carga pelas notas fiscais.

Diz ainda que no momento de preparação da logística do transporte houve o carregamento de 10 (dez) unidades conforme a DANFE nº184579, contudo, haviam 06 (seis) unidades (coberto pela DANFE nº184506) “a mais” que foram divididas entre os quatro veículos, sendo que neste foi adicionado 01 (um) carretel “a mais”, sendo o total de 11 (onze) unidades. Afirma que a nota fiscal DANFE nº184506 estava sem o conhecimento de frete (fls.08/10)

Conclui que no início do procedimento de fiscalização no posto fiscal foram apresentadas as notas referentes a 100% da carga, informando que apenas uma das notas estava sem o conhecimento do frete, assim, não houve a ocorrência de mercadoria sem nota ou documento fiscal inidôneo (fls.11).

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a imputação que recai sobre o autuado é de que o mesmo promoveu o **"transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal próprio"**. A acusação está embasada no fato de que no dia 19/01/2025, após conferência de carga, foram

encontradas mercadorias (1 carretel de cabo AL NU ACAR 950 MCM) que não estava constante no danfe 184579 (Ep. 16130026, fls.01).

A legislação aplicável ao caso prevê que a nota fiscal uma vez emitida se presta a acobertar a operação de trânsito das mercadorias, e quanto a este fim, seu efeito se exaure, não havendo nenhum resquício de validade para acobertar nova operação, devendo ser emitida antes da saída da mercadoria. Para melhor compreensão, vejamos “*in verbis*” os artigos 110, inciso IX e artigo 184, ambos do RICMS-RR:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

[...]

Art. 184. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

(....)

No caso ora analisado, não pode ser acolhida a alegação do impugnante de que todas as mercadorias transportadas tinham documentação fiscal.

Fazendo uma análise cronológica verifica-se que o veículo de carga chegou no Posto Fiscal do Jundiá às 18:08 horas do dia 19/01/2025, momento em que foi aberto o passe 382431534 (Ep.17273687). Consigno que é neste momento que o condutor do veículo entrega voluntariamente os documentos fiscais referentes à carga transportada, e conforme consta no passe só foi entregue um único documento fiscal (danfe 184579) e não os dois documentos fiscais.

Após verificar diferença no peso foi determinada a realização de conferência de carga. Durante o procedimento foi encontrada mercadoria sem nota fiscal própria. Para documentar a conferência foi lavrado Termo de Conferência de Carga (16130026, fls.10) e ao analisar tal documento verifica-se que consta a informação de que o passe fora aberto com um único documento fiscal (danfe 184579). É importante destacar que este termo de conferência foi assinado pelo condutor do veículo, deixando claro a ciência dele desta situação.

Assim, tal concatenação de fatos demonstra a entrega quando da chegada no posto fiscal, pelo condutor, apenas da nota fiscal eletrônica representada pelo danfe 184579 (que acoberta 10 carretéis de fio), estando então um carretel sem documento fiscal.

Dessa forma, embora alegue que foram entregues os dois documentos fiscais, o impugnante não trouxe prova de sua afirmação não se desincumbindo do ônus da prova conforme determinação prevista nos incisos III e IV do artigo 50 da Lei 72/94.

Assim, entendo que a infração imputada ao sujeito passivo ocorreu conforme demonstrada e provada no Auto de Infração 000070/2025.

III – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUJEITO PASSIVO

Alega o impugnante que é parte ilegítima no auto de infração vez que” fora contratado para operação de transporte, e que não é responsável pela emissão das notas fiscais mencionadas no momento da apontada infração, muito menos há prova de que concorreu para irregularidades apontadas no referido auto de infração”. Afirma ainda que “alguém não é parte legítima, significa dizer que ou o demandante não tem a pretensão de direito material ou que o penalizado não integra a relação jurídica de direito material” (fls.11)

A infração imputada ao sujeito passivo, abstratamente prevista na alínea “a” do inciso III do artigo 69 da Lei 59/93, decorre da violação do artigo 156 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima – RICMS/RR, e tem como elementos essenciais a verificação de quem praticou a ação expressa pelo verbo (núcleo da infração) **Transportar** e, se não havia documento fiscal acobertando a operação ou

se este era inidôneo, devendo a autoridade lançadora indicar além dos fatos, em relação a este, o motivo legal de sua convicção.

Assim, deve haver perfeita adequação dos fatos concretos aos dispositivos legais abstratamente previstos e elencados pela autoridade fiscal no lançamento de ofício (subsunção).

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, **transportar**, receber, estocar, depositar ou promover a saída de **mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo**; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificada ou baixada no CGF.

A responsabilidade do transportador em relação ao crédito tributário decorre do fato de ser ele quem praticou a ação nuclear apresentada na infração, que é “transportar” (ação expressa pelo verbo na descrição abstrata da infração) mercadoria desacobertada por documento fiscal, e tal responsabilização é determinada pela própria alínea “a”, do inciso III, do artigo 69 da lei 59/93 acima citada.

Registre-se que também são fundamentos que reforçam tal responsabilidade do transportador, o disposto no artigo 34, II, “e”, da Lei 59/93 e o inciso II, do artigo 20, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, que assim dispõem:

Art. 34 - São responsáveis pelo pagamento do imposto:

(...)

II - o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

e) transportada com nota fiscal com prazo de validade vencido ou com documentação falsa ou inidônea, solidariamente.

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

(...)

II – o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

c) transportada ou mantida em depósito sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência, solidariamente; e

(...)

Neste cenário, a infração imputada ao sujeito passivo tem como núcleo uma ação, ação esta explicitada por um verbo, que é “Transportar”. Sendo assim esta infração deve ser direcionada àquele que está realizando uma prestação de serviço de transporte, o que é o caso aqui presente.

E isso ocorreu no caso ora analisado vez que NÁUTICA LOG, TRANSPORTE, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA CNPJ 40.398.261/0001-25 2 (identificado como transportador no AI 69/2025) deve ser considerado como sujeito passivo pois a condição de transportador está devidamente provada com base no DAMDFE de nº. 457 e DACTE de nº. 518 (Ep. 16130026, fls. 06 e 07, respectivamente) vez que era ele quem realizava o transporte das mercadorias desacobertadas de documento fiscal, e, portanto praticou a infração à legislação tributária.

Dessa forma, quem infringe a legislação tributária não é quem emite o documento fiscal, mas sim quem transporta mercadoria sem este documento fiscal.

Assim, afasto a alegação de ilegitimidade de parte.

IV – DA ADEQUAÇÃO DA MULTA APLICADA

Conforme consta no Auto de Infração 70/2025 a multa plicada foi de 100% (cem por cento) do valor do imposto, valor este que está em linha com o entendimento dos tribunais superiores, em especial com o Supremo Tribunal Federal, nos termos decididos por este tribunal constitucional no Recurso Extraordinário RE 582461/SP, em voto do ministro Gilmar Mendes proferido sob o rito de Repercussão Geral. Também se amolda às decisões proferidas pelo Conselho de recurso Fiscais, órgão deste Contencioso Administrativo que analisa os recursos voluntário e de ofício. Cito como precedentes as Resoluções 320/2023, 319/2023 e 318/2023.

Dessa forma, não ocorreu a alegação do sujeito passivo, de que a multa aplicada foi de 40% (quarenta por cento) do valor da operação (fls.15), devendo ser mantida a multa aplicada.

DECISÃO

Com base no acima fundamentado, nos elementos de fato e de direito apresentados e nas provas carreadas a este processo, está devidamente caracterizada a infração de Transporte de Mercadorias desacobertada de Documento Fiscal próprio pelo que **julgo procedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº.000070/2025**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e da multa.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Mat. 051235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 28/04/2025, às 11:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17274299** e o código CRC **BCE7B66D**.
